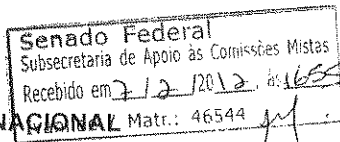




CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



MPV 556

00018

Data:  
07/02/12

Proposição: Medida Provisória 556/2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, passando a ter a seguinte redação:

Art 6º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 5º .....

VIII – álcool etílico combustível, estabelecido por ato do Poder Executivo, em reais por metro cúbico, cujo valor não poderá ser superior a 48,75% (quarenta e oito, setenta e cinco por cento) do valor efetivamente incidente sobre a gasolina, também estabelecido por ato do Poder Executivo;

Art 9º .....

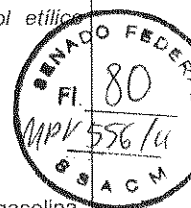
§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado, respeitado o disposto no inciso VIII do Art.5º.

## JUSTIFICAÇÃO

A incidência de CIDE sobre o álcool etílico combustível deveria ser limitada à CIDE incidente sobre a gasolina, tomando-se como base as diferenças existentes entre os dois combustíveis. Entre estas diferenças, podemos citar: (i) as externalidades positivas resultantes do uso alternativo do combustível renovável; (ii) as diferenças energéticas entre eles e (iii) o nível de mistura do etanol na gasolina que é vendida aos consumidores.

Estes benefícios devem ser incorporados nos preços relativos dos dois produtos já que, como é sabido, o sistema de preços de mercado, em regra, não incorpora as externalidades ambientais ou econômicas, sejam elas negativas ou positivas, cujos valores recaem sobre a sociedade como um todo, de forma difusa, enquanto o valor de aquisição do combustível é individual e identificado.

É neste sentido que se justifica a intervenção do Estado no domínio econômico, corrigindo uma falha do mercado na formação de preços relativos desses produtos. No entanto, considerando que as externalidades positivas merecem um estudo mais aprofundado, em conjunto com o Poder Executivo, e considerando a necessidade de sinalização de longo prazo para os preços destes produtos, como condição inclusive de retomada de investimentos, a presente emenda foca exclusivamente na questão da relação de consumo e o nível de mistura.

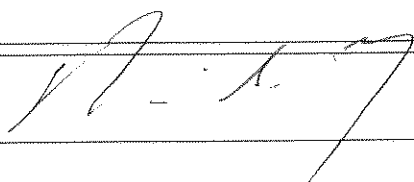


A limitação da incidência sobre o etanol em 48,75% do valor que incide na gasolina se justifica: 1) na relação de consumo entre etanol e gasolina, que é na ordem de 65% (sessenta e cinco por cento) nos veículos flex e 2) no fato de a incidência da CIDE ocorrer na gasolina A, na refinaria de petróleo, portanto antes de ela receber 25% (vinte e cinco por cento) de etanol anido. Dessa forma, levando-se em conta esses dois parâmetros chega-se ao número de 48,75% (quarenta e oito, setenta e cinco por cento).

Assumindo uma política energética que deve incentivar a participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis, art. 1º, XII, da Lei 9.478/97, em bases econômicas, sociais e ambientais, seria inadmissível autorizar uma tributação sobre esses combustíveis renováveis em nível superior àquela estabelecida sobre combustíveis fósseis.

Neste sentido, a incidência de CIDE-etanol nas condições ora propostas é uma atitude responsável e coerente, em linha com uma política pública de um país comprometido com o desenvolvimento econômico de baixo carbono e com a mitigação dos efeitos perversos das mudanças climáticas. Um verdadeiro cartão de visita de nação-potência do país anfitrião do mais importante evento do planeta sobre mudanças do clima – a Rio + 20 – em junho próximo.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD/PR

